



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PDC Nº 128 de 2007

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Susta a aplicação do § 1º do art. 4º da Resolução nº. 20, de 20 de junho de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº. 75/93 e o art. 80 da Lei nº. 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do deputado federal Marcelo Itagiba que tem por escopo a supressão do § 1º do artigo 4º da Resolução 20 do CNMP, que trata do controle externo da atividade policial.

O Conselho Nacional do Ministério Público, nesse dispositivo, estabeleceu que *“incumbe (...) aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial”*.

Entende o nobre deputado que esse dispositivo da Resolução do CNMP transborda o poder regulamentar do Ministério Público *“quanto às competências exclusivamente reservadas às polícias extrapolando-as, avocando-*



5CC46C9E14



Câmara dos Deputados

as para si, por resolução de seu Conselho, a competência para a instauração de inquéritos policiais e o controle interno das polícias”.

Assim, estaria o Congresso Nacional legitimado, nos termos do art. 49, V da Constituição da República a “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”, no caso, o indigitado dispositivo da Resolução nº. 20/2007.

O disposto no **art. 49, V, da constituição Federal**, conquanto expresse uma das mais relevantes funções atribuídas ao Poder Legislativo Nacional no campo da legalidade dos atos emanados do Poder Executivo, não pode amparar a edição do presente decreto legislativo com vistas a sustar a Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sob pena de violação à sua autonomia administrativa e a tripartição dos poderes, ambos princípios constitucionais.

É equívoca a premissa de admitir-se que o exercício do poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público, na aprovação do **art. 4º, §1º da Resolução 20/2007** se teria dado *ad extra* e não *intra legem*. É, ainda, falha porque interpreta a constituição em retalhos e não como unidade sistêmica, confundindo exclusivo poder de polícia judiciária afetado às polícias federal e civis pelo **artigo constitucional 144, §1º, e § 4º**, com poderes investigatórios em geral.

Noutra perspectiva, é regra comezinha de hermenêutica que onde existem as mesmas razões de fato devem incidir as mesmas razões de direito. Isso, por si, justifica e legitima a interpretação analógica e de resultado extensivo que se deve dar a norma sob análise. Conforme ensina Paulo Nader, “a analogia é um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma mesma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para um caso fundamentalmente semelhante à não prevista”².

A Constituição Federal criou, “ *em plena harmonia com o sistema*



5CC46C9E14



Câmara dos Deputados

dos “freios e contrapesos” (checks and balances), o Ministério Público como um órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer dos Poderes da República, como autêntico fiscal da nossa federação, da separação dos Poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias constitucionais.

Situa, a Carta Política, o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais Poderes da República, certamente como meio de explicitar sua autonomia e independência. Na lição de Sepúlveda Pertence, **“a colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção revelam a renúncia, por parte do constituinte, de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os Poderes do Estado” (RTJ 147/129-30, citado por Alexandre de Moraes).**

Em verdade, considerando as atribuições que foram constitucionalmente asseguradas ao Ministério Público, bem assim sua autonomia e independência, a discussão sobre a colocação constitucional do Ministério Público entre os Poderes da República é uma questão menor, secundária, de interesse meramente teórico. “O que importa é sua feição constitucionalmente traçada, de órgão independente, não subordinado a nenhum dos Poderes da República, sujeito apenas à Constituição e às leis”.

Equivocado, *data vênia*, o pronunciamento do nobre deputado federal João Campos, presidente da Comissão, acerca da questão, quando afirma: “*Não bastasse o Poder Judiciário, especialmente na área eleitoral buscar usurpar (grifo nosso) atribuições desta Casa, agora o Conselho Nacional do Ministério Público também quer legislar. Isso é inadmissível. A Casa tem o dever de exercer autodefesa das suas prerrogativas*”.

Vê-se, por todo o exposto, que a aprovação do presente projeto de decreto legislativo parte de, pelo menos, duas premissas equivocadas. Em primeiro lugar, não se trata de hipótese de exercício dos poderes conferidos ao Parlamento nos termos do art. 49, V da Constituição, uma vez que o Ministério





Em segundo lugar, e não menos relevante, o art. 4º, § 1º não materializa qualquer usurpação de poderes reservados às polícias, ao contrário, a faculdade de investigar é inerente (*implied powers*), é implícita à titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público.

Desta forma, voto pela rejeição do **Decreto Legislativo nº 128, do Deputado Marcelo Itagiba**, e em favor da manutenção da **Resolução nº 20, de 20 de junho de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.**

É o voto.

Sala da Comissão , de de 2007

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

